

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1290934 - MG (2018/0109448-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO
AGRAVANTE : MARY LUCY DE CARVALHO LAGES CURVELLANO
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
- MG036107
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA -
MG088176
VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA -
MG106372
MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA -
MG108122
AGRAVADO : DERCY CAMILO COSTA
ADVOGADO : PABLO VELASQUEZ SANTOS E OUTRO(S) - MG108458
INTERES. : OMIR CURVELLANO JUNIOR
INTERES. : CLAUDIO LUIZ LEITE DOS SANTOS
INTERES. : CARLA LOTTI CURVELLANO LEITE DOS SANTOS
INTERES. : MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO
INTERES. : MARIA CRISTINA APARECIDA CURVELLANO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROPOSITURA DE NOVA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE (ART. 486, § 3º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento monocrático, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a extinção do processo anterior sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, não tem o condão de formar a coisa julgada material, mas apenas formal, sendo, por conseguinte, possível a propositura de nova demanda, desde que sanada a irregularidade da ação anterior. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO e OUTRA contra a decisão desta relatoria de fls. 647-649 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 474):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVO REQUERIMENTO PARA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 486, do Código de Processo Civil de 2015, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

-Embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito por abandono da causa, não há nada que impeça que a exequente promova nova execução

Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegaram violação dos arts. 467 do CPC/1973 e 1.022 Código de Processo Civil 2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que faz coisa julgada material a decisão que extingue a execução por abandono do exequente.

Negado seguimento ao recurso especial, foi manejado o agravo em recurso especial, o qual foi julgado conforme as fls. 647-649 (e-STJ). Contra o desprovimento do recurso especial, manejam as insurgentes o presente agravo interno. Reafirmam os argumentos lançados no recurso especial. Aduzem que havia sentença com *status* de coisa julgada material, já transitada em julgado, sobre a execução, razão por que incabível nova demanda sobre o mesmo fato (e-STJ, fls. 653-673).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 676-680).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.934 - MG (2018/0109448-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO
AGRAVANTE : MARY LUCY DE CARVALHO LAGES CURVELLANO
ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S) -
MG036107
IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176
VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG106372
MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122
AGRAVADO : DERCY CAMILO COSTA
ADVOGADO : PABLO VELASQUEZ SANTOS E OUTRO(S) - MG108458
INTERES. : OMIR CURVELLANO JUNIOR
INTERES. : CLAUDIO LUIZ LEITE DOS SANTOS
INTERES. : CARLA LOTTI CURVELLANO LEITE DOS SANTOS
INTERES. : MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO
INTERES. : MARIA CRISTINA APARECIDA CURVELLANO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROPOSITURA DE NOVA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE (ART. 486, § 3º, DO CPC/2015). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento monocrático, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a extinção do processo anterior sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, não tem o condão de formar a coisa julgada material, mas apenas formal, sendo, por conseguinte, possível a propositura de nova demanda, desde que sanada a irregularidade da ação anterior. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inexistem razões para o provimento deste agravo interno.

Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento monocrático, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.

A decisão desta relatoria dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

Quanto à possibilidade de nova propositura da execução, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o art. 489, *caput*, do novo CPC, que dispõe:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

[...]

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Ademais, como ressalta o § 3º do referido artigo, o autor poderá intentar nova ação, desde que não dê causa à sua extinção por abandono, por 3 (três) vezes.

Neste caso, as exequentes deram causa por abandono da execução por uma única vez, sendo-lhes expressamente permitido pela lei nova propositura. Consequentemente, não há se falar em formação de coisa julgada material nos casos em que há extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, percebe-se do julgado estadual que a sentença mencionada não fez coisa julgada material, mas meramente formal, porquanto "não adentrou os limites meritórios da execução" (e-STJ, fl. 478). Destarte, "nota-se que por duas vezes a execução foi extinta, sem resolução de mérito, a primeira vez sob o argumento de abandono da causa e a segunda vez por existência de coisa julgada (formal)" (e-STJ, fl. 478).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVASÃO COLETIVA DE ÁREA PARTICULAR. CONSOLIDAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA ANTERIORMENTE AJUIZADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a extinção do processo anterior sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, não tem o condão de formar a coisa julgada material, mas apenas formal, sendo, por conseguinte, possível a propositura de nova demanda, desde que sanada a irregularidade da ação anterior.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 263.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 01/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTERIOR AÇÃO DE DESPEJO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Alegação de ocorrência de coisa julgada e preclusão pro judicato quanto à ilegitimidade da parte autora para postular indenização nos presentes autos, tendo em vista que a pessoa jurídica demandante confessou em anterior ação de despejo que não seria parte legítima para pagar os aluguéis ali exigidos, por não possuir relação locatícia com a parte autora daquela ação.

3. Embora idênticas as partes, o julgamento de anterior ação de despejo, cujo processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, não é passível de formar coisa julgada material. Além disso, são distintas as causas de pedir (na primeira, existência de vínculo locatício e, na segunda, cometimento de ato ilícito), o que afasta a ocorrência de coisa julgada ou preclusão pro judicato.

4. As razões que levaram os paradigmas a reconhecer a negativa de prestação jurisdicional ou a violação da coisa julgada revestem-se de uma especificidade muito restrita a cada caso concreto, o que impossibilita a demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1635672/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ ao caso em apreciação.

Não cabe a fixação de honorários recursais, pois foi determinada a continuidade da execução, e estes não foram fixados na segunda instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.290.934 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0109448-6

Número de Origem:

10024971093257008 10932576119978130024 024971093257 24971093257 10024971093257007 10024971093257006
10024971093257005 10024971093257004 10024971093257003

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO

AGRAVANTE : MARY LUCY DE CARVALHO LAGES CURVELLANO

ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S) - MG036107

IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176

VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG106372

MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122

AGRAVADO : DERCY CAMILO COSTA

ADVOGADO : PABLO VELASQUEZ SANTOS E OUTRO(S) - MG108458

INTERES. : OMIR CURVELLANO JUNIOR

INTERES. : CLAUDIO LUIZ LEITE DOS SANTOS

INTERES. : CARLA LOTTI CURVELLANO LEITE DOS SANTOS

INTERES. : MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO

INTERES. : MARIA CRISTINA APARECIDA CURVELLANO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO

AGRAVANTE : MARY LUCY DE CARVALHO LAGES CURVELLANO

ADVOGADOS : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S) - MG036107

IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG088176

VICTOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA - MG106372

MARIA JOSÉ DE GODOY MENDES CORRÊA - MG108122

AGRAVADO : DERCY CAMILO COSTA

ADVOGADO : PABLO VELASQUEZ SANTOS E OUTRO(S) - MG108458

INTERES. : OMIR CURVELLANO JUNIOR

INTERES. : CLAUDIO LUIZ LEITE DOS SANTOS

INTERES. : CARLA LOTTI CURVELLANO LEITE DOS SANTOS

INTERES. : MICHELLE DE CARVALHO LAGES CURVELLANO

INTERES. : MARIA CRISTINA APARECIDA CURVELLANO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019